

Certifico, para os devidos fins, que esta
L.E. foi publicada no D.O.F.

Nesta Data: 30 / 11 / 12
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Títulos
e Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 9.922, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012.
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

**Proíbe as operadoras de telefonia móvel a
cobrarem pelas chamadas realizadas entre os
mesmos usuários quando a ligação anterior
tenha sido interrompida.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão
da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição
Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As operadoras de telefonia móvel do Estado da Paraíba
ficam proibidas de efetuarem cobrança por nova chamada realizada entre os
mesmos usuários, após a interrupção de ligações anterior.

Parágrafo único. A gratuidade de que trata o *caput* deste artigo é
válida para ligação entre os mesmos usuários no prazo máximo de 2 (dois)
minutos subsequentes à interrupção.

Art. 2º As operadoras que descumprirem o disposto na presente Lei
ficarão sujeitas às sanções dispostas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro
de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa
de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de novembro de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente